



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - PORTOPREV**
CNPJ Nº. 07.381.646/0001-05

Rua Lídia Maria Potel Antunes, nº 110 – Residencial Rafael Alcalá – Porto Feliz/SP
(15) 3261-6725 / (15) 3262-4296 / portoprev.licitacao@portofeliz.sp.gov.br



497
2

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 73/3/2020

CARTA CONVITE 02/2020

RECORRENTE: JL ALVES GESTÃO ME

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, na Sala de Reunião do Portoprev, localizado à Rua Lídia Maria Potel Antunes, nº 110, Residencial Rafael Alcalá, reuniram-se, às 12:30 os membros da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeados pela Portaria Portoprev n.º 04, de 02 de janeiro de 2020, abaixo assinados, encarregados de analisar e julgar o recurso apresentado pela licitante JL ALVES GESTÃO ME.

A empresa, ora recorrente, apresentou razões recursais tempestivamente, à Comissão de licitações, conforme consta recebimento datado do dia 03/08/2020. Assim, passamos à análise dos fatos.

Em apertada síntese, a empresa **JL ALVES GESTÃO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.750.885/0001-50**, que apresentou a proposta de menor valor recebeu prazo de 24 horas para apresentar documentação que esclarecesse sua relação com a empresa 4R Sistemas, uma vez que seu site apresenta o logo "4R" e faz menção a uma parceria entre as duas empresas, sendo este mesmo prazo utilizado pela Comissão para realizar diligência com o intuito de analisar a validade formal da proposta apresentada no tocante ao valor apresentado, uma vez que a proposta da licitante incluía um valor individual referente à implementação do sistema. Na resposta, a empresa licitante apresentou Contrato de Direito ao Uso de Licença de Software, datado de 20 de fevereiro de 2008, sendo ainda que o representante legal da licitante informou sublocar o sistema da empresa 4R Sistemas. A comissão entendeu que esta prática constitui **subcontratação**, modalidade expressamente vetada pelo Edital da Carta Convite 02/2020 (item 7.7, fls. 09/56). Não obstante a prática de subcontratação, a comissão entendeu por fim que a proposta apresentada pelo licitante não obedeceu à forma prescrita pelo edital, uma vez que impunha o pagamento de uma parcela única referente à migração/implantação do sistema além das 12 (doze) parcelas mensais, sendo que o edital é expresso ao determinar que o valor apresentado deve ser especificamente das 12 (doze) parcelas individuais e valor global da somatória, havendo inclusive modelo de proposta para auxiliar os licitantes (ANEXO IV - PROPOSTA COMERCIAL, fls. 50/56). Assim, foi declarada a proposta da licitante JL ALVES GESTÃO ME inválida e a mesma foi desclassificada do certame.

Face à desclassificação, a licitante interpôs recurso administrativo. Nele alega não haver subcontratação, uma vez que alega ser detentora da licença dos softwares, bem como se encarregar dos serviços relacionados a implantação e suporte técnico dos sistemas oferecidos. Afirma também que os atestados de capacidade técnica oferecidos foram realizados em nome da empresa licitante. Alega também, que, embora diga não se tratar de subcontratação, esta modalidade possui previsão legal quando autorizada pela administração pública. Nesta mesma seara, a licitante alega não ter havido o devido fundamento legal e motivação explícita da parte da Comissão de Licitações ao decidir por desclassificar a licitante.

Quanto a forma da proposta apresentada, a licitante alega não ter descumprido os requisitos do edital, alega ser o modelo de proposta anexado ao instrumento convocatório um mero modelo/formulário que não obriga os licitantes a apresentarem sua proposta naqueles exatos termos. Alega ainda que o edital não proíbe a apresentação do valor da implantação do software de forma separada. O licitante invoca em fundamento de suas

CS 7



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - PORTOPREV**
CNPJ Nº. 07.381.646/0001-05

Rua Lídia Maria Potel Antunes, nº 110 – Residencial Rafael Alcalá – Porto Feliz/SP
(15) 3261-6725 / (15) 3262-4296 / portoprev.licitacao@portofeliz.sp.gov.br



L98
dy

alegações os princípios da isonomia a ser dispensado a todos os administrados pela administração pública e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a licitante requer o julgamento procedente de suas razões recursais e a classificação de sua proposta no certame. É a síntese dos fatos.

Passamos agora à análise do mérito do recurso interposto pelo licitante:

No que tange à existência de subcontratação pelo licitante, a Comissão de Licitações entende que as alegações feitas no recurso não prosperam. Primeiramente, lembramos que o próprio licitante afirmou, no dia da abertura dos envelopes de proposta, sublocar o sistema da empresa 4R Sistemas. Além disso, quanto a alegação de que o licitante demonstrou não realizar subcontratação em sua resposta aos questionamentos feitos no mesmo dia, façamos a leitura dos seguintes itens do instrumento contratual entre as empresas JL ALVES GESTÃO ME (CONTRANTE) e 4R Sistemas (CONTRATADA), apresentado pelo próprio licitante em fls. 468 e 469, em sede da resposta ao questionamento supracitado, do presente processo:

“III) – DO USO DE LICENÇA DO SOFTWARE

CLÁUSULA 3: A **CONTRATADA**, que é a proprietária e legítima possuidora de todos os direitos sobre o **SOFTWARE**, concede o direito de uso à **CONTRATANTE**, de modo não exclusivo, intransferível a terceiros, sob qualquer forma ou condição. Ao utilizar o **SOFTWARE**, mesmo que parcial ou a título de teste, a **CONTRATADA** estará vinculada e de acordo aos termos do **CONTRATO**. Em caso de discordância dos termos aqui apresentados, a utilização do **SOFTWARE** deve ser imediatamente interrompida.”

No dispositivo em tela, fica cristalino a propriedade do software pela empresa contratada, qual seja, 4R Sistemas & Assessoria, tendo esta ainda o poder de eventualmente interromper o fornecimento do software. Não obstante, prosseguimos a leitura do instrumento nos seguintes itens:

“VII) – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA 8: Manter o regular funcionamento do **SOFTWARE**, desde que a **CONTRATANTE** siga todas as orientações oriundas a este termo, bem como respeite as condições de uso definidas neste instrumento.

CLÁUSULA 9: Mediante comunicação da **CONTRATANTE** de eventuais falhas ou erros do **SOFTWARE**, a **CONTRATADA** obriga-se prontamente corrigi-los e, na eventualidade de ser um problema que demande tempo maior, obriga-se a comunicar a **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA 10: Aplicar melhorias contínuas ao **SOFTWARE**, alterando quando necessário, de acordo com a legislação vigente.”

Demonstra-se nos dispositivos em epígrafe ser a empresa 4R Sistemas a responsável pela efetiva prestação de diversos serviços explicitamente exigidos no edital desta licitação (Manutenção, atualização dos serviços para atender demandas legais supervenientes etc.). Sobre este tema, vejamos os dizeres da lei 8.666/93:

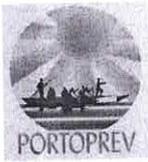
“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”

Alegou ainda que apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, o que demonstraria sua aptidão a realizar os serviços licitados sem recorrer à subcontratação. Em pesquisa ao site do IPESPEM (<http://ipespem.com.br/>), instituto de previdência do município de Paranapanema que atestou a capacidade técnica do licitante, observamos que ao clicar no campo “PORTAL DE TRANSPARÊNCIA” a página é redirecionado para um link

CM 7



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - PORTOPREV**
CNPJ Nº. 07.381.646/0001-05

Rua Lídia Maria Potel Antunes, nº 110 – Residencial Rafael Alcalá – Porto Feliz/SP
(15) 3261-6725 / (15) 3262-4296 / portoprev.licitacao@portofeliz.sp.gov.br



499
2

pertencente à empresa contratada pelo licitante no instrumento, a 4R Sistemas (<https://portaltransparencia.sistemas4r.com.br/wpportal.aspx?82,ED8fX6kTkDbvR1wGOKX2Hw> – tela das páginas em comento juntadas ao processo). Assim, o atestado de capacidade técnica foi aceito pela Comissão pois o mesmo não fazia menção à subcontratação, o que apenas foi constatado pela Comissão de Licitações quando em consulta ao “site” da empresa recorrente. No mais, é ato discricionário da administração aceitar ou não a subcontratação, desde que previsto no competente instrumento convocatório; logo, se a administração pública que emitiu os atestados de capacidade técnica fornecidos aceitou a subcontratação, não significa que a mesma não ocorreu, mesmo porque está provado que a recorrente não é possuidora de software de sistema de gestão pública, fornecendo o serviço através do sistema de propriedade da empresa 4R Sistemas.

Por último, quanto à alegação de falta de fundamentação por parte da Comissão e quanto a alegação de que a legislação permite a subcontratação, informamos que decisão foi tomada com base na prova documental produzida no processo, que inclui o instrumento contratual apresentado pelo próprio licitante, e na explícita proibição de subcontratação pelo edital que é bastante claro ao prever em fls. 9/56:

7. DA CONTRATAÇÃO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

7.7 - É expressamente vedada a subcontratação ou a sub-rogação.

A legislação é explícita ao vincular a possibilidade de subcontratação nos processos licitatórios à expressa autorização pelo instrumento convocatório, conforme demonstrado ser sabido pelo próprio recorrente e não sendo o caso do edital da presente licitação.

Assim, quanto às alegações pertinentes à questão da subcontratação, julgamos improcedentes as alegações do licitante. Passamos agora à análise da regularidade formal da proposta. Neste tema analisemos o dispositivo de fls. 9/56 do edital:

8. DO PAGAMENTO:

(...)

8.3 – Nenhum valor será devido à contratada durante o período de migração/instalação do sistema, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência.

E, ainda, em fls. 14/56:

5 – DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

O início dos serviços será realizado com a migração, implantação e treinamento integral e o pleno funcionamento do objeto licitado, devendo ocorrer no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato.

Durante a fase de migração do sistema, nenhum pagamento será devido à Contratada; o primeiro pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a conclusão da migração e efetiva utilização do sistema, observado o item 5.2 deste termo de referência.

Por fim, o modelo de proposta juntado às fls. 50/56 do edital apresenta a seguinte declaração:

“DECLARO que os preços apresentados contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado.”

Os dispositivos em comento deixam claro que não serão pagos valores na fase de implantação do sistema, devendo estes custos estarem cobertos pelo valor mensal a ser pago pelo instituto. Notamos, ainda, que não houve impugnação do edital por nenhuma licitante. Desta forma, julgamos improcedente as razões recursais do licitante quanto à forma da proposta apresentada.

CS 2



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - PORTOPREV**
CNPJ Nº. 07.381.646/0001-05

Rua Lídia Maria Potel Antunes, nº 110 – Residencial Rafael Alcalá – Porto Feliz/SP
(15) 3261-6725 / (15) 3262-4296 / portoprev.licitacao@portofeliz.sp.gov.br



500
dy

Quanto à invocação do licitante ao princípio da isonomia, a comissão informa que todos os licitantes foram tratados de forma idêntica, sendo que, inclusive, houve diligências similares pela comissão durante a fase de habilitação para dirimir questões relacionadas à capacidade técnica de outros licitantes, concorrentes do ora recorrente, de forma que não se caracterizou nenhuma violação ao princípio em comento. Destacamos, também, que os outros quatro licitantes participantes apresentaram propostas válidas, não sendo incluído valor referente à implantação/migração nestas propostas, mostrando ser as instruções do edital perfeitamente claras, e seria uma violação ao princípio da isonomia dar tratamento especial à recorrente ao aceitar sua proposta irregular.

Por fim, informamos que a cópia integral do presente processo estará disponível para retirada no instituto a partir de amanhã, dia 07/08/2020, sendo que o instituto estará aberto ao atendimento das 09:00 às 13:00, e que a cópia integral já foi entregue pessoalmente ao membro do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo procurador do Instituto, no dia 05/08/2020 às 14:30. Encaminhamos o feito à superintendente para análise e manifestação.

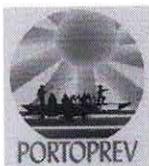
Porto Feliz, 06 de agosto de 2020.

Comissão Permanente de Licitação:

Leonardo Bronze Segga
Membro Comissão

Vanessa C R Ramos de Oliveira
Membro Comissão

Claudiana Aparecida de Souza
Presidente da Comissão



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - PORTOPREV
CNPJ Nº. 07.381.646/0001-05**

Rua Lídia Maria Potel Antunes, nº 110 – Residencial Rafael Alcalá – Porto Feliz/SP
(15) 3261-6725 / (15) 3262-4296 / portoprev.diretoria@portofeliz.sp.gov.br



Processo nº 73/1/2020
Carta Convite nº 02/2020

HOMOLOGAÇÃO & ADJUDICAÇÃO

DANIELA REGINA RODRIGUES PIRES, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, no exercício de suas atribuições legais, transcorrido o prazo legal constante no Art. 109, I, “b” da Lei Federal nº 8666/93 e nos termos do Artigo 43 da mesma lei e demais atualizações, HOMOLOGA os procedimentos da licitação em epígrafe, e, conforme parecer da Comissão Permanente de Licitações, devidamente designada pela Portaria nº 04, de 02 de janeiro de 2020, no julgamento da proposta anexa aos autos, na modalidade de menor preço global, ADJUDICA o objeto à empresa TECNOPÚBLICA – TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ nº 09.088.110/0001-21, pelo valor de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**. Publique-se, cumprindo os preceitos legais e com as cautelas de praxe, dando continuidade às providências de costume.

Porto Feliz, SP, 07 de agosto de 2020

DANIELA REGINA RODRIGUES PIRES
Superintendente

À Comissão de Licitação
Para providências finais;

Ao Setor de Contabilidade
Para as providências da Nota de Empenho